



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG

GABINETE

PROJETO DE LEI 028 DE 2024.

**DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO
E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL
DE USO DE IMÓVEL PRÓPRIO SITUADO NO
LOCAL DENOMINADO FURNAS NO MUNICÍPIO
DE CAMPOS GERAIS – MINAS GERAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público e autorizada a concessão de direito real de uso do terreno situado na localidade Furnas, com aproximadamente 3,6642 ha, pertencente a matrícula 19.401, confrontando com Município de Campos Gerais, matrícula 11.394 (antigo Lixão), Luiz de Araújo Andrade, matrícula 08746, Rui Luiz Leão e Rodovia - Campos Gerais - MG a Alfenas - MG (BR-369), para o fim específico de edificação e funcionamento de empresas.

Art. 2º A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de projeto e licitação, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da lei de licitações, até o limite da área desafetada.

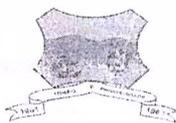
Art. 3º A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da assinatura do contrato administrativo, sendo assegurado ao concessionário, caso cumpra com todos os requisitos dispostos nesta Lei, à conversão em doação, mantendo-se a cláusula legal de utilização do referido bem para os fins a que destina esta Lei.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º - Transcorrido o prazo que trata o caput desse artigo, caso não cumpridos todos os requisitos e não sendo o caso de prorrogação, o imóvel retornará à posse do município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao cofre público.

§ 3º - O Concessionário terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do contrato administrativo, para se instalar no local, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento e desde que haja concordância do Poder Executivo.

Miro Lúcio Pereira
PREFEITO MUNICIPAL
CAMPOS GERAIS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG

GABINETE

Art. 4º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venha a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º A concessão da área autorizada por esta Lei será extinta nas seguintes hipóteses:

I - Ao final do prazo determinado ou de sua prorrogação, quando houver;

II - Antes do prazo determinado, de comum acordo entre as partes;

III - a qualquer tempo:

a) em caso de destinação parcial ou total da área cedida para terceiros, sem autorização do Município;

b) em caso de descumprimento das disposições e finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - As benfeitorias porventura realizadas no imóvel, pela empresa concessionária, incorporar-se-ão ao mesmo imóvel, sem qualquer espécie de direito a retenção ou indenização por elas.

§ 2º - Fica expressamente proibida a alienação do imóvel a terceira pessoa ou a realização de sucessão comercial/empresarial, locação, sublocação, garantias, cessão ou arrendamento, sob pena de imediata reversão do imóvel ao Município de Campos Gerais, inclusive com as benfeitorias já realizadas, sem qualquer direito de indenização e/ou retenção pela Concessionária.

Art. 6º As despesas de implantação, manutenção, conservação, segurança, água, energia elétrica, esgotamento, telefonia, contratação de pessoal, seguros, inclusive danos contra terceiros, dentre outras obrigações relacionadas ao bem imóvel dado em cessão e sua destinação ou utilização, são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa.

Art. 7º A presente concessão de direito real de uso possui como contrapartida, além de outras passíveis de previsão no edital de licitação, a obrigação de elaboração de projeto de recuperação de solo da área do antigo aterro sanitário municipal (lixão), imóvel de matrícula 11.394, situado ao lado do imóvel cedido, contemplando as ações abaixo descritas que deverão ser iniciadas no mesmo prazo descrito artigo 3º, parágrafo 3º desta lei e concluídas no prazo máximo de 3 anos, ressalvadas as ações que devem ser executadas durante todo o período do contrato administrativo de cessão de direito real de uso:

a) Limpeza do terreno para que facilite a entrada para a execução do projeto com consequente cobertura das valas já encerradas com no mínimo 60 cm de terra;

b) Terraplanagem do local;

c) Análise recente de solo;

d) Correção do solo, de acordo com a análise de solo;

e) Adubação da área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG

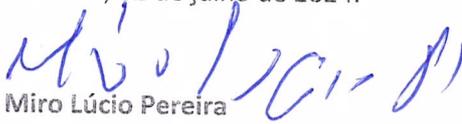
GABINETE

- f) Plantio de uma cultura forrageira para auxiliar no aumento da fertilidade do solo e descompactação de solo;
- g) Plantio de gramínea, para ajudar na reconstrução do solo e recuperação de degradação;
- h) Implantação de um viveiro de mudas de árvores nativa e cercamento da área total com cerca viva da espécie "sanção do campo" ou outra espécie análoga;
- i) Implantação de vigilância

Art. 7º As despesas decorrentes da lavratura do competente documento público, bem como o seu registro e demais emolumentos, correrão por conta da Concessionária, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

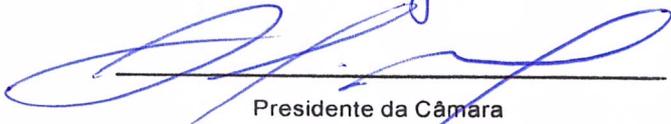
Campos Gerais-MG, 02 de julho de 2024.


Miro Lúcio Pereira

Prefeito Municipal

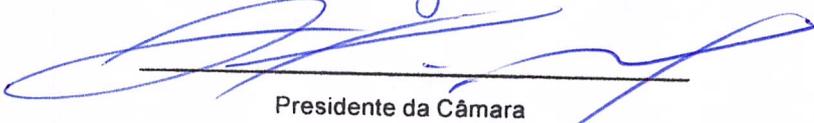
Aprovado em 1ª discussão/s por 6 votos 0.

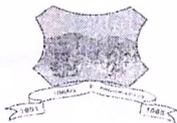
Sala das Sessões 04 de Julho de 2024.


Presidente da Câmara

Aprovado em 2ª discussão/s por 08 votos 0.

Sala das Sessões 05 de Julho de 2024.


Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG

GABINETE

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que "autoriza a concessão de direito real de uso do terreno situado na localidade Furnas, com aproximadamente 3,6642 ha, pertencente a matrícula 19401, confrontando com Município de Campos Gerais, matrícula 11394 (antigo Lixão), Luiz de Araújo Andrade, matrícula 08746, município de Campos Gerais, matrícula 19401 e Rodovia - Campos Gerais - MG a Alfenas - MG (BR-369), e dá outras providências".

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo e indisponíveis. Assim sendo, o primeiro passo para permitir a utilização exclusiva de bem público por particular é proceder a sua desafetação dessa categoria para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível.

À concessão de direito real de uso, evita a saída do bem do patrimônio público e permite a resolução antes do término de seu prazo de vigência, caso haja desvirtuamento do fim público específico que respaldou o contrato, sendo, portanto, vantajosa para a Administração, pois obriga o concessionário a destinar o bem de acordo ao que está estabelecido em lei, resguardando o interesse público.

A expressão "concessão de uso", utilizada genericamente, abrange duas modalidades distintas, regidas, cada uma, por regras próprias. A concessão de direito real de uso e concessão de uso, sendo este último o contrato administrativo por meio do qual o uso privativo de um bem público é conferido a um particular, onerosa ou gratuitamente.

A concessão de direito real de uso, objeto do DL nº 271/67, é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social (art. 7º).

Constitui objetivo do direito real de uso o atendimento de uma finalidade social a prazo certo ou indeterminado, resolvendo-se o contrato se essa finalidade não for atendida. Não ocorre, na hipótese, alienação do bem, mas somente uma cessão parcial dos direitos de

Miro Lúcio Pereira
PREFEITO MUNICIPAL
CAMPOS GERAIS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG

GABINETE

domínio, assumindo o concessionário o direito de uso especial e determinado, tendo por objetivo atender a um interesse social.

Conceder a área acima especificada, que a princípio não possui qualquer destinação econômica para o ente público, permitirá a instalação de empresas que darão destinação social a mesma.

Uma das intenções por trás do presente projeto é a possível recuperação da área do antigo aterro sanitário municipal (lixão), imóvel de matrícula 11.394, situado ao lado do imóvel cedido, a fim de contemplar como contrapartida as seguintes ações:

- a) Limpeza do terreno para que facilite a entrada para a execução do projeto com consequente cobertura das valas já encerradas com no mínimo 60 cm de terra;
- b) Terraplanagem do local;
- c) Análise recente de solo;
- d) Correção do solo, de acordo com a análise de solo;
- e) Adubação da área;
- f) Plantio de uma cultura forrageira para auxiliar no aumento da fertilidade do solo e descompactação de solo;
- g) Plantio de gramínea, para ajudar na reconstrução do solo e recuperação de degradação;
- h) Implantação de um viveiro de mudas de árvores nativa e cercamento da área total com cerca viva da espécie "sanção do campo" ou outra espécie análoga;
- i) Implantação de vigilância

Nota-se que as ações acima propostas são decorrência de uma condenação judicial em ação civil pública que tramita no judiciário há anos e prevê aplicação de multa de grande vulto aos cofres públicos, que acarretará o dispêndio de recursos que podem ser investidos em outras áreas.

Por outro lado, tem-se o fato de que empresas podem gerar empregos diretos e indiretos para a população campos-geraiense além de incrementar os cofres públicos com o recolhimento de ISS.

Estas, Senhor Presidente e demais Vereadores, são as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, esperando, sua aprovação por essa Casa Legislativa.

MIRO LÚCIO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPOS
GERAIS-MG

Bel. Francisco José Gaiáfa de Mesquita
OFICIAL

Bel. Adilma Maria de Moraes
SUBSTITUTA

Edison Cláudio de Mesquita
2º Substituto



CERTIDÃO DE MATRÍCULA - INTEIRO TEOR

FRANCISCO JOSÉ GAIÁFA DE MESQUITA, Oficial Registrador do Serviço Registral de Imóveis de Campos Gerais-MG, certifica que na Matrícula 19.491, do Livro 2-BQ, constam a matrícula e o(s) registro(s) da teor seguinte:

MATRÍCULA: 19.491, fls. 266, Livro 2-BQ, Data: 26.04.2012.

IMÓVEL: Uma parte de terra de cerrado, em pasto, com a área de 3,66,42 ha., situada no lugar denominado Fumas, município de Campos Gerais-MG, com a seguinte descrição: inicia-se a descrição deste terreno no vértice 1, de coordenadas N 7648336,0658 m e E 421419,5434 m, desta, segue confrontando com Prefeitura Municipal de Campos Gerais, com as seguintes azimúts e distâncias: 221°40'44" e 167,1001 m até o vértice 2, de coordenadas N 7046376,3177 m e E 421225,5166 m, desta, segue confrontando com Luiz de Araújo Andrade, com as seguintes azimúts e distâncias: 176°27'54" e 230,8261 m até o vértice 3, de coordenadas N 7648146,5114 m e E 421240,7433 m; 60°06'13" e 74,7201 m até o vértice 4, de coordenadas N 7648146,3763 m e E 421318,4633 m, desta, segue confrontando com Rua Luiz 1986, com as seguintes azimúts e distâncias: 89°20'37" e 85,1659 m até o vértice 5, de coordenadas N 7648146,1271 m e E 421413,5884 m, desta, segue confrontando com Rodovia BR-389, com as seguintes azimúts e distâncias: 356°32'49" e 101,1948 m até o vértice 6, de coordenadas N 7648349,8536 m e E 421403,6714 m; 9°35'41" e 87,4230 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste terreno. INCRA, nº 434.078.028.620-0. Título anterior: R-1, matrícula 08.746, fls. 079, livro 2-AF.

Proprietário: Luiz de Araújo Andrade, CPF: 498.207.128-49 e RG nº M-850.357 SSP/MG, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, residente no lugar denominado Fumas, município de Campos Gerais-MG.

R-1 Protocolo nº 64.985, fls. 106, livro 1-E, Data: 26.04.2012.

Transmissora Desapropriada: Luiz de Araújo Andrade, CPF: 498.207.128-49 e RG nº M-850.357 SSP/MG, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, residente no lugar denominado Fumas, município de Campos Gerais-MG. Adquirente Desapropriante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS, CNPJ nº 18.245.176/0001-24, representada pelo Prefeito Municipal Amador Marinho da Silva, brasileiro, casado, médico, CPF: 495.667.106-63, residente na Rua Nova Senhora do Carmo, nº 522, Centro, em Campos Gerais-MG. Desapropriação amigável. Escritura pública de desapropriação



**SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPOS
GERAIS-MG**

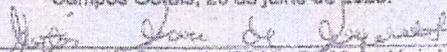
Bel. Francisco José Caiáfi de Mesquita
OFICIAL

Bel. Mirthes Maria de Mesquita
SUBSTITUTA

Lilian Cristina de Mesquita
2ª Substituta

amigável de 16 de abril de 2012, lavrada pela tabelião do 2º ofício, às fls. 104 do livro 123, no valor de R\$ 150.000,00. Consta na escritura que foi apresentada a Certidão Negativa da Receita Federal, referente a quitação dos ITRs de 2007 à 2011 e o CCIR de 2008/2007/2008/2009. Emol.: R\$ 1.036,08. Taxa de Fisc.: R\$ 479,33.

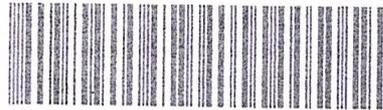
O referido é verdade, dou fé.
Campos Gerais, 20 de julho de 2023.


Bel. Francisco José Caiáfi de Mesquita (Oficial) - Bel. Mirthes Maria de Mesquita (Substituta)
Lilian Cristina de Mesquita (2ª substituta)



Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000116040149, atribuição: Imóveis, localidade: Campos Gerais. Nº selo de consulta: GRN97119, código de segurança : 1126206777844460. Ato: 8401, quantidade Ato: 64. Emolumentos: R\$ 1.594,88. Recome: R\$ 95,36. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 597,12. Total: R\$ 2.287,36. Ato: 8402, quantidade Ato: 69. Emolumentos: R\$ 3.007,71. Recome: R\$ 180,09. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 643,77. Total: R\$ 3.831,57. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 4.602,59. Valor Total do Recome: R\$ 275,45. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.240,89. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 6.118,93. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"





320



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAMPOS GERAIS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DA COMARCA

PÇ JOSINO DE BRITO, 234 - CENTRO - CEP: 37160000 - Tel: (35) 3853-1520 - CAMPOS GERAIS/MG
254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

URG

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0284409-79.2010.8.13.0116 / 0116.10.028440-9 MANDADO: 2
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Distribuído em 22/10/2010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : MUNICIPIO DE CAMPOS GERAIS

Pessoa a ser intimada:

MUNICIPIO DE CAMPOS GERAIS - CNPJ: 18.245.175/0001-24

Representante Legal: REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R NOSSA SENHORA DO CARMO, 131 - Fone:

CENTRO - CEP: 37160000 - CAMPOS GERAIS/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este
proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos
de despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

CUMPRIR A LIMINAR DEFERIDA, NOS TERMOS DA SENTENÇA ANEXADA.

CAMPOS GERAIS, 28 de janeiro de 2019.

Escrivã(o) Judicial: MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

30/01/19

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

JOÃO CARLOS MURARO LEITE
REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

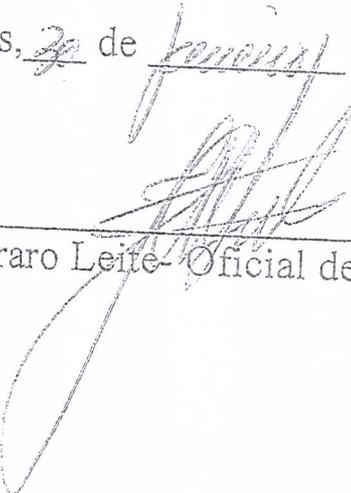
Mandado:
ASSISTÊN
JUDICIAL

Certidão:

Certidão

Certifico que me dirigi ao endereço constante neste mandado e aí intimei Município de Campos Gerais na pessoa do Secretário Municipal por tudo conteúdo do presente, que aceitou as cópias e exarou sua nota de ciência.

Campos Gerais, 29 de fevereiro de 2019.


João Carlos Muraro Leite - Oficial de Justiça

Processo n. 0116.10.028440-9

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu: Município de Campos Gerais

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra **Município de Campos Gerais**.

Alega o autor que o réu mantém um depósito de resíduos sólidos (lixão) em um local denominado Sítio de Furnas, o qual fica a cerca de 300 metros de um córrego e a menos de 100 metros da rodovia e que neste lixão os resíduos ficam a céu aberto, bem como é ateadado fogo no lixo. Também há denúncia de que o local não é devidamente cercado, o que permite a presença de animais e de catadores de lixo.

O Ministério Público alega que o lixão não possui licença ambiental e que descumpre diversas normas ambientais e que, por isso, tem causado grave dano ambiental.

Ao final, o autor pede que o réu seja condenado na obrigação de não fazer, consistente em se abster de depositar lixo no local enquanto não sejam observadas as normas ambientais; que também seja condenado na obrigação de fazer, consistente em recuperar a área afetada. Em sede de liminar, requer que o lixão seja interditado, e que o lixo fosse compactado e coberto com terra diariamente, bem como que seja instalado sistema de drenagem pluvial e que a área seja cercada e que sejam proibidas a queima do lixo e a presença de pessoas.

Os pedidos liminares foram indeferidos à fl. 242.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Citado, o Município contestou, alegando, em síntese, a inexistência de dano à população, a inexistência de dano ao meio ambiente, que não são verdadeiros os boletins de ocorrência feitos pela Polícia Ambiental de que não foram tomadas medidas para que a situação seja resolvida. Ao final, pede a improcedência da pretensão autoral e destaca que a liminar de interdição do lixão não poderia ser deferida, pois não haveria lugar para depositar o lixo coletado diariamente (fls. 246-256).

O Ministério Público dispensou a produção de provas (fl. 265-v).

O Município pediu prova testemunhal (fl. 266).

O Juízo indeferiu a prova testemunhal (fl. 268).

Alegações finais do autor (fls. 304-306).

Alegações finais do réu (fls. 307-309).

O Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de prova pericial (fl. 318).

Laudo pericial (fls. 327-342).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, pelo que passo ao exame do mérito.

Responsabilidade Ambiental

Estabelece o art. 225 da CF que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, verifica-se que o meio ambiente é direito difuso das presentes e futuras gerações, possuindo caráter de direito fundamental de terceira geração.



Em tema de responsabilidade ambiental, esta é objetiva, isto é, independe de culpa, bastando a verificação da conduta ilícita, do dano e do nexa causal. Adotou-se, ainda, a teoria do risco integral, pelo qual a responsabilidade não é elidida em razão de caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro.

Assim, passo a analisar cada um dos elementos que integram a responsabilidade.

Conduta Ilícita

Aqui, a questão que se põe é saber se o depósito de resíduos sólidos (lixão) encontra-se em situação irregular.

O laudo pericial tomou por base as normas ambientais descritas na Deliberação Normativa COPAM nº 118/08 e constatou diversas irregularidades, quais sejam: 1) o depósito é localizado em terreno com solo de alta permeabilidade; 2) o lixão é localizado a menos de 100 metros da rodovia; 3) não existe sistema de drenagem pluvial definitiva ou provisória; 4) há lixo exposto a céu aberto, pois o maquinário existente não é suficiente para promover recobrimento do lixo ao menos três vezes na semana; 5) ausência de cercamento da área, o que permite o livre acesso de catadores de materiais recicláveis.

Nota-se, pois, que são muitas as irregularidades existentes no depósito de resíduos sólidos, com evidente descumprimento de normas ambientais, tanto que o Município já foi autuado pelo órgão ambiental estadual, conforme se verifica do documento de fl. 98.

É de se destacar que os questionamentos a respeito da regularidade do lixão municipal vêm sendo feitos desde 1999, ano em que aportou no Ministério Público a primeiras denúncias. Entretanto, ao longo destes anos, o Município pouco ou nada fez para minimizar as irregularidades.

O parecer técnico do órgão ambiental estadual (fls. 180-182), bem como parecer jurídico do referido órgão (fls. 183-186) deixam claro que o Município, embora tenha feito algumas alterações, estas ainda estavam aquém dos padrões exigidos pela legislação ambiental.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Constata-se, outrossim, que o Município já assinou com o Ministério Público termo de ajustamento de conduta a fim de que pudesse regularizar a situação, entretanto, não houve o cumprimento do acordo.

A conclusão a que se chega é que o Município insiste em operar o lixão à margem da lei, recusando-se a tomar medidas relativamente simples e baratas, como o importantíssimo sistema de drenagem pluvial, para evitar que o solo absorva o chorume, o qual acaba sendo mais facilmente absorvido pelo solo em razão do acúmulo de água da chuva sobre a massa de lixo.

Aliás, o Município, ao longo dos anos, tem ampliado o lixão através da construção de novas valas e sempre sem a devida licença ambiental.

O Município de Campos Gerais ignora solenemente a Lei 12.305/10, que institui a política nacional de resíduos sólidos, como se esta e outras normas ambientais não existissem.

Portanto, é patente a conduta ilícita por parte do Município réu.

Dano Ambiental

O Laudo pericial às fls. 338-340 elenca os danos ambientais, quais sejam: 1) redução da vida útil do próprio lixão; 2) poluição das águas superficiais e subterrâneas em razão da infiltração do chorume, o que causa redução dos níveis de oxigênio, formação de correntes ácidas, aumento de cloriformes e sedimentos, o que tem potencial para causar a intoxicação, doenças e até a morte de seres vivos; 3) poluição do ar, com aumento de óxidos de nitrogênio, de enxofre e de dióxido de carbono; 4) poluição do solo em razão dos metais pesados; 5) potencial risco de problemas de saúde, causado diretamente aos catadores de lixo que frequentam o local, bem como de forma indireta a toda a população em razão de vetores como ratos, moscas, cachorros, contaminação do solo, ar e água.

Portanto, o dano ambiental é patente e inequívoco.

Nexo Causal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CÉU ABERTO (LIXÃO) - OMISSÃO REITERADA DO ENTE MUNICIPAL EM PROMOVER A ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM INTERROMPER AS ATIVIDADES NO LOCAL IRREGULAR E PROVIDENCIAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL - MULTA COMINATÓRIA - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA

1. Em regra, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Tal entendimento tem como fundamento básico o princípio da separação dos Poderes.
2. Todavia, não constitui ingerência indevida a atuação do Judiciário quando impõe ao Executivo o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à qual se posta manifestamente omissa o administrador, notadamente quando a inação estatal implica violação a direito fundamental.
3. Para tanto, a omissão deve decorrer de absoluta inércia da Administração Pública na consecução de seu objetivo de cumprir suas obrigações legais e constitucionais.
4. Comprovação de que o Município de Pescador mantém, desde 2004, depósito de resíduos sólidos a céu aberto, em desacordo com as normas ambientais previstas na Deliberação Normativa COPAM 52/2001, não obstante já tenha sido autuado pela FEAM por diversas vezes.
5. Acolhimento da pretensão para determinar a interrupção do lançamento de resíduos sólidos no depósito a céu aberto, bem como providenciar nova instalação em consonância com as regras ambientais.
6. É possível a majoração da multa em caso de descumprimento, quando o valor se apresenta insuficiente, diante da reiterada inércia do ente público.
7. A previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada à luz do princípio da simetria, não sendo possível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor na ação civil pública.



Assim, deve o Município de Campos Gerais reparar o dano ambiental, mediante a regularização do depósito de resíduos sólidos, sendo obrigado a implantar as soluções apontadas no item "b" do laudo pericial de fl. 337-338.

O Município também deve se abster de ampliar o depósito, através da construção de novas valas, sem que haja o devido licenciamento ambiental.

Tutela Antecipada

Para a concessão da tutela antecipada é necessário a concorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está presente, pois foram constatadas inúmeras irregularidades, bem como foi evidenciado dano ambiental com grande potencial de contaminação do solo e de reflexos danosos à população, em razão da contaminação do lençol freático e de águas superficiais.

Quanto ao *periculum in mora*, é preciso fazer breve reflexão. Em regra, o longo tempo decorrido entre o início do dano e a concessão da liminar faz descaracterizar a urgência da medida liminar pretendida.

Assim, em princípio, poder-se-ia cogitar de perda de urgência no presente caso, uma vez que o lixão opera irregularmente ao menos há 20 anos.

Entretanto, o dano ambiental apresenta uma peculiaridade importante, que é a cumulatividade dos resíduos tóxicos, em especial o chorume, que paulatinamente vai sendo absorvido e depositado no solo, com a contaminação do solo e de águas subterrâneas.

Em outras palavras, o dano ambiental, no caso de depósito de resíduos sólidos, não causa efeitos danosos imediatos e visíveis, mais sim a longo prazo e justamente porque o



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSUAL CIVIL - AMBIENTAL - LIXÃO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - CONCESSÃO LIMINAR: REQUISITOS: PRESENÇA. Havendo indícios de que o ente municipal tem sido omissos na obrigação de desativar lixão e instalar o devido tratamento de resíduos, causando com isso grave impacto ambiental, possível a determinação liminar de obrigações de fazer, embora a questão ainda deva solucionar-se no curso do devido processo legal. TJ-MG. 1.0555.15.000389-8/001.Des.(a) Oliveira Firmo.

Portanto, é necessária a concessão da liminar pretendida.

Entretanto, não se pode conceder a liminar para que cesse de imediato o depósito de lixo, uma vez que o Município não teria onde colocar as 18 toneladas de lixo produzidas diariamente, o que provocaria a paralisação da coleta de lixo, algo absolutamente impensável, já que provocaria danos maiores do que a irregularidade do lixão.

Entretanto, conquanto se deva fazer essa ponderação, não se pode coadunar com a perpetuação da ilegalidade e do inegável dano ambiental que se verifica diariamente na área afetada.

Assim, o que se pode fazer é determinar a realização imediata de medidas de urgência nas valas que atualmente encontram-se abertas e em operação e condicionar a ampliação do depósito ou a abertura de novas valas ao respectivo licenciamento ambiental, conforme se especificará no dispositivo desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para o fim de condenar o Município de Campos Gerais à obrigação de fazer, consistente em recuperar a área e adequar o depósito de lixo, cujas as especificações seguem abaixo de acordo com as soluções apontadas pelo laudo pericial de fls. 337-338:

1. obrigação de fazer em relação às valas já encerradas: 1) cobrir cada vala já encerrada com o mínimo de 60 cm de terra; 2) instalar sistema de drenagem definitiva em cima de cada vala encerrada e coberta; 3) revegetar às áreas das valas encerradas e cobertas.



análoga; 4) instalar portão com cadeado na entrada e mantê-lo fechado, a fim de impedir o acesso de animais e de pessoas alheias ao serviço municipal; 5) implantar coleta seletiva de lixo reciclável, a qual deve ser feita de maneira separada do lixo orgânico (o município deverá promover a divulgação e publicidade da nova sistemática de coleta de recicláveis, informando e conscientizando a população a cerca da importância da separação do lixo reciclável do lixo orgânico), sendo que o material reciclável deve ser entregue às cooperativas de catadores de recicláveis, caso existam, ou destinar, diretamente, tal material às indústrias de recicláveis. Após o decurso do prazo estipulado, incidirá multa cominatória, que fixo em R\$ 500,00 por dia de atraso, para o descumprimento de cada um destes cinco itens, limitado a R\$ 20.000,00 para cada item. Havendo o descumprimento de mais de um item, serão cumulativas as multas cominatórias.

2. Para, no prazo de 40 dias úteis: elaborar planejamento de ampliação da capacidade do atual depósito, mediante a abertura de novas valas, e protocolar pedido de licenciamento ambiental no órgão estadual competente. Caso o Município pretenda destinar outra área para que sirva de depósito de resíduos sólidos, deverá, da mesma forma e no mesmo prazo, elaborar planejamento e providenciar o licenciamento ambiental. Após o decurso do prazo estipulado, incidirá multa cominatória, que fixo em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitado a R\$ 40.000,00.
3. Para abster-se de ampliar a capacidade do atual depósito através da abertura de novas valas sem o devido licenciamento ambiental. Para o descumprimento desta obrigação, fixo multa cominatória de R\$ 50.000,00 para cada nova vala aberta sem o licenciamento ambiental ou sem a excepcional autorização judicial abaixo referida, bem como multa de R\$ 1.000,00 por cada dia que a vala operar irregularmente, limitado a R\$ 80.000,00. Os R\$ 80.000,00 por dia de operação será cumulativo com a multa unitária de R\$ 50.000,00 pela abertura de nova vala. **Considerando que a coleta de lixo não pode ser interrompida e que as licenças ambientais são demoradas, caso haja necessidade da abertura de nova vala, deverá o Município peticionar a este Juízo (caso o processo ainda esteja na 1ª instância) ou ao Desembargador relator (caso o processo já esteja em fase recursal na 2ª instância), justificando de maneira circunstanciada a necessidade e o atraso na**



2. obrigação de fazer em relação às valas ainda em operação: 1) depositar e recobrir cada camada de lixo com o mínimo de 20 cm de terra ao menos três vezes por semana, devendo providenciar maquinário suficiente para dar conta dessa demanda e conforme a demanda aumente com o passar dos anos; 2) instalar sistema de drenagem provisória, mediante curvas de níveis, diques de terra e drenos escavados para afastamento das águas superficiais.
3. obrigação de fazer em relação a outros aspectos do depósito: 1) colocar cerca de arame farpado ao redor de todo o depósito, sendo que a cerca deve ser complementada por cerca viva da espécie “sansão do campo” ou outra espécie análoga; 2) instalar portão com cadeado na entrada e mantê-lo fechado, a fim de impedir o acesso de animais e de pessoas alheias ao serviço municipal; 3) fazer estudo de condutividade hidráulica e permeabilidade do solo; 4) fazer furos de sondagem para identificar a profundidade do lençol freático; 5) indicar ou contratar responsável técnico habilitado para implementação e supervisão de operação do depósito, registrando-o a ART e cadastrá-lo junto ao órgão estadual ambiental; 6) implantar coleta seletiva de lixo reciclável, a qual deve ser feita de maneira separada do lixo orgânico, sendo que o material reciclável deve ser entregue às cooperativas de catadores de recicláveis, caso existam, ou destinar, diretamente, tal material às indústrias de recicláveis.

Condeno o Município na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de ampliar o atual depósito, mediante a abertura de novas valas, ou de criar novo depósito sem o respectivo licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Por fim, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de obrigar o Município de Campos Gerais:

1. Para, no prazo de 60 dias úteis: 1) depositar e recobrir cada camada de lixo com o mínimo de 20 cm de terra ao menos três vezes por semana, devendo providenciar maquinário suficiente para dar conta dessa demanda e conforme a demanda aumente com o passar dos anos; 2) instalar sistema de drenagem provisória, mediante curvas de níveis, diques de terra e drenos escavados para afastamento das águas superficiais; 3) colocar cerca de arame farpado ao redor de todo o depósito, sendo que a cerca deve ser complementada por cerca viva da espécie “sansão do campo” ou outra espécie



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

obtenção de licença ambiental, a fim de que a abertura de nova vala esteja com o respaldo judicial para que não sofra a incidência das multas cominatórias acima fixadas. De toda sorte, mesmo com a excepcional autorização judicial, o Município deverá providenciar para a nova vala a cobertura das camadas de lixo e a instalação de sistema de drenagem pluvial, ambos já especificados acima. As disposições deste item também são aplicáveis em caso de necessidade de criação de novo aterro sanitário.

Por fim, condeno o requerido a pagar as custas processuais. Determino, ainda, que o Município, no prazo de 10 dias úteis, faça o depósito dos honorários do perito (R\$ 8.242,00 – fl. 321), o qual deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da Corregedoria do TJ-MG da data da apresentação do laudo 23/09/2016 até a data do depósito.

Em sendo depositados os honorários do perito, determino, desde já, a expedição do respectivo alvará.

Em ação civil pública movida pelo Ministério Público não há condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Campos Gerais-MG, 28 de janeiro de 2019.

ANDRÉ LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença foi registrada
às fls. 1527 do livro nº 2019
28 de 01 de 19

O(A) Escrivão(s) Mues

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - EXPEDIÇÃO

Certifico e dou fé que expedii o(a) (s):
0 Mandado

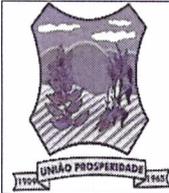
28 de 01 de 19

O(A) Escrivão(s) Mues

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
JUIZ DE DIREITO

Ass. 04 de 02 de 19
Junto com o(a) MANDADO
Para cumprir com esta.

O(A) Escrivão(s)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER

A Comissão de Educação e Saúde, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 028/2024 de autoria do Poder Executivo que “Desafeta do domínio público e autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel próprio situado no local denominado Furnas no município de Campos Gerais – Minas Gerais e dá outras providências” é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.

Maria de Oliveira Rocha Pereira

Sidnei Novais Campos

Sávio Araújo Branquinho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 028/2024 de autoria do Poder Executivo que “Desafeta do domínio público e autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel próprio situado no local denominado Furnas no município de Campos Gerais – Minas Gerais e dá outras providências” é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.



Maria Ângela Ferreira Leite



Marcos de Novais



Vitor Francisco de Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

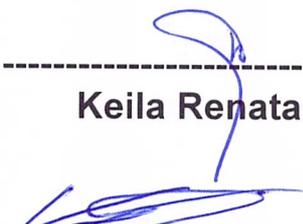
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

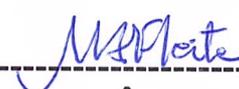
A Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 028/2024 de autoria do Poder Executivo que “Desafeta do domínio público e autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel próprio situado no local denominado Furnas no município de Campos Gerais – Minas Gerais e dá outras providências”, é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.

Keila Renata dos Santos



Vitor Francisco de Paula



Maria Ângela Ferreira Leite



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

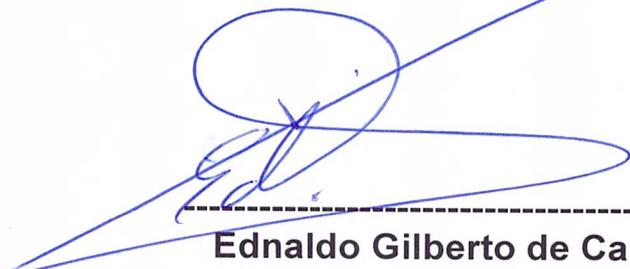
Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000
www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br
Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO

PARECER

A Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 028/2024 de autoria do Poder Executivo que “Desafeta do domínio público e autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel próprio situado no local denominado Furnas no município de Campos Gerais – Minas Gerais e dá outras providências” é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.



Ednaldo Gilberto de Carvalho



Vanessa Aparecida Pereira Gomes

Sidnei Novais Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS, BENS E SERVIÇOS PUBLICOS

PARECER

A Comissão de Viação, Obras, Bens e Serviços Públicos, depois de bem examinar o Projeto de Lei nº 028/2024 de autoria do Poder Executivo que “Desafeta do domínio público e autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel próprio situado no local denominado Furnas no município de Campos Gerais – Minas Gerais e dá outras providências” é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.

Marcos de Novais

Rômulo do Nascimento Júnior

Keila Renata dos Santos